



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.003152/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.230 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** WESTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/07/2005

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10120.003152/2007-36  
Acórdão n.º **2803-01.230**

**S2-TE03**  
Fl. 138

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal entregue ao contribuinte em 19.04.2006, referente a contribuições devidas em razão de remunerações pagas aos segurados empregados, parte do empregado, sendo os descontos verificados nas folhas de pagamento apresentadas.

A Decisão-Notificação – fls 111 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Descabimento do depósito recursal
- Não se constata os fatos acusados pela fiscalização, conforme se demonstra pelas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias que foram juntadas quando da impugnação, motivo pelo qual não pode prosperar o auto de infração lavrado com a empresa ora impugnante.
- Pugna pelo provimento do recurso, sendo o auto de infração em tela julgado improcedente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 116, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 27.06.2007. Às fls 117 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 03.08.2007, portanto além da data limite, 30.07.2007.

Às fls 131, ofício da SECAT informa ao contribuinte a intempestividade do recurso apresentado e às fls 133 temos o termo de trânsito em julgado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10120.003152/2007-36  
Acórdão n.º **2803-01.230**

**S2-TE03**  
Fl. 141

---

CÓPIA